

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
*	Regulamento (CEE) nº 2004/92 do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 2245/85 que fixa certas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos da Antárctida	1
	Regulamento (CEE) nº 2005/92 da Comissão, de 20 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	4
	Regulamento (CEE) nº 2006/92 da Comissão, de 20 de Julho de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	6
*	Regulamento (CEE) nº 2007/92 da Comissão, de 20 de Julho de 1992, que prevê medidas transitórias específicas para certos produtos que não fazem parte do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias	8
*	Regulamento (CEE) nº 2008/92 da Comissão, de 20 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 1558/91 que estabelece normas de execução do regime de ajuda à produção para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas	9
*	Regulamento (CEE) nº 2009/92 da Comissão, de 20 de Julho de 1992, que determina os métodos de análise comunitários do álcool etílico de origem agrícola utilizado na elaboração das bebidas espirituosas, dos vinhos aromatizados, das bebidas espirituosas à base de vinho e dos <i>cocktails</i> aromatizados de produtos vitivinícolas	10
*	Regulamento (CEE) nº 2010/92 da Comissão, de 20 de Julho de 1992, que derroga, em relação à campanha de 1992/1993, o Regulamento (CEE) nº 1558/91 que estabelece normas de execução do regime de ajuda à produção para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas	11
*	Regulamento (CEE) nº 2011/92 da Comissão, de 20 de Julho de 1992, que altera o anexo II do Regulamento (CEE) nº 2752/89 e que determina a quantidade de batata necessária ao fabrico de uma tonelada de fécula, bem como o preço mínimo a pagar por essa quantidade	13

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 2012/92 da Comissão, de 20 de Julho de 1992, que institui uma taxa compensatória na importação de pepinos originários da Polónia	18
Regulamento (CEE) n.º 2013/92 da Comissão, de 20 de Julho de 1992, que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas	19

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1764/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, que altera o regime aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos agrícolas originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, do Líbano, de Malta, de Marrocos, da Síria e da Tunísia (JO n.º L 181 de 1.7.1992)	22
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2004/92 DO CONSELHO
de 13 de Julho de 1992
que altera o Regulamento (CEE) nº 2245/85 que fixa certas medidas técnicas de
conservação dos recursos haliéuticos da Antárctida

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca⁽¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 170/83, as medidas de conservação necessárias para a realização dos objectivos enunciados no artigo 1º do referido regulamento devem ser elaboradas à luz dos pareceres científicos disponíveis;

Considerando que a Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antárctida, a seguir denominada «convenção», foi aprovada pela Decisão 81/691/CEE do Conselho⁽²⁾; que a convenção entrou em vigor, na Comunidade, em 21 de Maio de 1982;

Considerando que a comissão para a conservação da fauna e da flora marinhas da Antárctida (CCAMLR), instituída pela convenção, adoptou, sob recomendação do seu comité científico, determinadas medidas de conservação aplicáveis designadamente às unidades populacionais de peixes que evoluem nas águas ao largo da Geórgia do Sul, bem como processos de notificação a aplicar pelos membros da CCAMLR que pretendam iniciar uma nova pescaria;

Considerando que essas medidas de conservação foram notificadas aos membros da CCAMLR em 5 de Novembro de 1991; que, na ausência de objecções em relação a tais medidas, estas se tornaram obrigatórias em 4 de Maio de 1991, nos termos do nº 6 do artigo IX da convenção;

Considerando que os membros da CCAMLR se declararam dispostos a aplicar essas medidas de conservação a título provisório, sem esperar que se tornem obrigatórias, uma vez que determinadas medidas de conservação dizem

respeito a uma campanha de pesca que começou em 1 de Julho de 1991;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente adoptar, desde já, as disposições necessárias para assegurar a aplicação aos pescadores comunitários das medidas de conservação adoptadas pela CCAMLR;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, cabe ao Conselho estabelecer o TAC por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a parte disponível para a Comunidade, bem como as condições específicas em que essas capturas devem ser efectuadas;

Considerando que as actividades de pesca referidas no presente regulamento estão sujeitas às medidas de controlo previstas no Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2245/85⁽⁴⁾ deve ser alterado em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2245/85 é alterado do seguinte modo:

- Os artigos 2º, 2ºA e 2ºB passam a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 2º*

Proibições de pesca^(*)

- É proibida, durante o período compreendido entre 2 de Novembro de 1991 e 6 de Novembro de 1992, a pesca dirigida de *Champsocephalus gunnari*,

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 (JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2).

⁽²⁾ JO nº L 210 de 7. 8. 1985, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2810/91 (JO nº L 271 de 27. 9. 1991, p. 1).

⁽¹⁾ JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 252 de 5. 9. 1981, p. 26.

Patagonotothen breviceauda guntheri, *Notothenia rossii*, *Notothenia gibberifrons*, *Chaenocephalus aceratus*, *Pseudochainichthys georgianus* e *Notothenia squamifrons* na subzona FAO 48.3 Antárctico (Geórgia do Sul).

2. É proibida, durante a campanha de 1990/1991, a pesca dirigida de peixes ósseos nas subzonas FAO 48.1 e 48.2 Antárctico, excepto para efeitos de investigação científica.

3. É proibida, durante o período compreendido entre 2 de Novembro de 1991 e 6 de Novembro de 1992, a pesca dirigida de *Notothenia squamifrons* na divisão estatística FAO 58.4.4 (bancos Ob e Lena), excepto para efeitos de investigação científica.

Artigo 2ºA

Limitação das capturas (*)

1. Durante o período compreendido entre 2 de Novembro de 1991 e 6 de Novembro de 1992, as capturas totais de *Electrona carlsbergi* são limitadas a 245 000 toneladas na subzona FAO 48.3 Antárctico.

Além disso, no mesmo período, as capturas totais de *Electrona carlsbergi* são limitadas a 53 000 toneladas na região das Shag Rocks, definida como a zona delimitada pelas seguintes coordenadas: 52° 30'S, 40° O; 52° 30'S, 44° O; 54° 30'S, 40° O e 54° 30'S, 44° O.

2. Aquando da pesca na subzona FAO 48.3 Antárctico, as capturas acessórias de *Notothenia rossii*, *Notothenia squamifrons*, *Chaenocephalus aceratus* e *Pseudochainichthys georgianus* são limitadas a 300 toneladas por espécie e as capturas acessórias de *Notothenia gibberifrons* a 500 toneladas.

3. A pesca na subzona FAO 48.3 Antárctico será encerrada se as capturas acessórias de uma das espécies referidas no nº 2 atingirem o limite fixado ou se as capturas totais de *Electrona carlsbergi* atingirem 245 000 toneladas.

4. A pesca na região das Shag Rocks será encerrada se as capturas acessórias de uma das espécies referidas no nº 2 atingirem o limite fixado ou se as capturas totais de *Electrona carlsbergi* atingirem 53 000 toneladas.

5. As capturas de *Dissostichus eleginoides* efectuadas na subzona FAO 48.3 Antárctico durante o período compreendido entre 2 de Novembro de 1991 e 6 de Novembro de 1992 são limitadas a um TAC de 3 500 toneladas.

6. As capturas de *Euphasia superba* efectuadas na zona FAO 48 Antárctico são limitadas a 1,5 milhões de toneladas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1991 e 30 de Junho de 1992.

7. A data em que se considera que as capturas efectuadas pelos navios comunitários ou pelos outros

navios em causa esgotaram o TAC definido nos nº 1 a 6 do presente artigo é fixada pela Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2241/87, logo após a recepção das informações necessárias da CCAMLR.

8. A partir da data a que se refere o nº 7, é proibida a pesca das espécies em causa na subzona FAO 48.3 Antárctico e os navios comunitários deixam de poder manter a bordo, transbordar ou desembarcar capturas dessas espécies efectuadas nessa subzona após essa data.

Artigo 2ºB

Declaração das capturas (*)

1. As capturas de *Patagonotothen breviceauda guntheri*, *Champscephalus gunnari*, *Dissostichus eleginoides*, *Notothenia rossii*, *Notothenia gibberifrons*, *Chaenocephalus aceratus*, *Pseudochainichthys georgianus*, *Electrona carlsbergi* na subzona FAO 48.3 Antárctico e *Euphasia superba* na zona FAO 48 Antárctico devem ser objecto de declarações nos termos do presente artigo e sem prejuízo dos artigos 5º a 9º do Regulamento (CEE) nº 2241/87.

2. As capturas totais, repartidas por navio, que tenham sido efectuadas pelos navios comunitários durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1991 e o final do primeiro mês seguinte à data de 24 de Julho de 1992 devem ser notificadas à Comissão pelos Estados-membros de pavilhão ou de registo dos navios em causa, no prazo de 10 dias seguintes ao final desse período.

3. No que respeita à declaração das capturas efectuadas após o período referido no nº 2, cada mês civil é dividido em seis períodos de declaração designados pelas letras A, B, C, D, E e F e que vão respectivamente do primeiro ao quinto dia, do sexto ao décimo dia, do décimo primeiro ao décimo quinto dia, do décimo sexto ao vigésimo dia, do vigésimo primeiro ao vigésimo quinto dia e do vigésimo sexto ao último dia do mês.

Cada Estado-membro notificará à Comissão, o mais tardar três dias após o final de cada período de declaração, as capturas totais, repartidas por navio, efectuadas pelos navios arvorando o seu pavilhão ou registados no seu território durante o período de declaração anterior, especificando o mês e o período de declaração em causa.

4. Com base nas notificações recebidas nos termos dos nºs 2 e 3, a Comissão notificará à CCAMLR, no final de cada período de declaração, as capturas totais efectuadas pelos navios comunitários durante o período de declaração anterior.

(*) A delimitação das zonas FAO a que se refere o presente regulamento consta da comunicação 85/C/335/02 da Comissão (JO nº C 335 de 24. 12. 1985, p. 2).

2. É aditado o seguinte artigo :

Artigo 2º C

Notificação das novas pescarias

1. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por nova pescaria a pesca de uma espécie através de um método de pesca específico numa subzona estatística em relação à qual :

- a) As informações relativas à distribuição, abundância, demografia, rendimento potencial e identidade da unidade populacional, resultantes de uma investigação/inspecção exaustivas ou de uma pesca exploratória, não tenham sido apresentadas à CCAMLR ; ou
- b) Os dados relativos às capturas e ao esforço de pesca nunca tenham sido apresentados à CCAMLR ; ou
- c) Os dados relativos às capturas e ao esforço de pesca relativos às duas campanhas mais recentes em que se pescou não tenham sido apresentados à CCAMLR.

2. O exercício de uma nova pescaria na zona de convenção da CCAMLR será proibido, na pendência da sua autorização, em conformidade com o nº 4.

3. Qualquer operador de um navio de pesca que pretenda desenvolver uma nova pescaria na zona de convenção da CCAMLR informará as autoridades competentes do Estado-membro de pavilhão ou de registo do navio da sua intenção, e apresentará a essas autoridades o máximo possível de informações definidas no nº 4.

4. Os Estados-membros que tenham sido informados da intenção de desenvolver uma nova pescaria na zona de convenção da CCAMLR com navios arvorando seu pavilhão ou registados no seu território notificarão imediatamente desse facto a Comissão, o mais tardar seis meses antes da próxima reunião corrente da CCAMLR.

A notificação será acompanhada por todas as seguintes informações que o Estado-membro possa fornecer :

- a) A natureza da pescaria pretendida, incluindo as espécies-alvo, os métodos de pesca, a região pretendida e o nível de capturas necessário para desenvolver uma pesca viável ;
- b) Informações biológicas resultantes de viagens de investigação/inspecção exaustivas, relativas à distribuição, abundância e dados demográficos e informações acerca da identidade da unidade populacional ;
- c) Pormenores acerca das espécies dependentes e associadas e a possibilidade de poderem ser afectadas pela pescaria pretendida ;
- d) Informações acerca de outras pescarias na região ou de pescarias similares noutras regiões que possam servir de apoio para a avaliação do rendimento potencial.

5. A Comissão apresentará para exame à CCAMLR as informações fornecidas em conformidade com o nº 4, juntamente com quaisquer outras informações pertinentes.

6. Logo que a CCAMLR tenha terminado o exame da nova pescaria pretendida, será tomada uma decisão acerca da sua autorização :

- pela Comissão, caso a CCAMLR não tenha adoptado quaisquer medidas de conservação relativamente à nova pescaria,
- pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, em todos os outros casos. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

J. GUMMER

REGULAMENTO (CEE) Nº 2005/92 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1992
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Julho de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (*)
0709 90 60	148,44 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	148,44 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	159,90 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 10 90	159,90 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	138,03
1001 90 99	138,03 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	152,26 ⁽⁶⁾
1003 00 10	124,65
1003 00 90	124,65 ⁽¹¹⁾
1004 00 10	108,96
1004 00 90	108,96
1005 10 90	148,44 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	148,44 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	152,15 ⁽⁴⁾
1008 10 00	51,98 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	101,50 ⁽⁴⁾
1008 30 00	50,27 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	50,27
1101 00 00	206,24 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	227,05 ⁽⁸⁾
1103 11 10	260,84 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	222,74 ⁽⁸⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2006/92 DA COMISSÃO**de 20 de Julho de 1992****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 17 de Julho de 1992;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Julho de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/s/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/s/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2007/92 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1992

que prevê medidas transitórias específicas para certos produtos que não fazem parte do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas⁽²⁾, e, nomeadamente, as suas disposições finais,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º, o nº 6 do seu artigo 16º e o seu artigo 26º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum de mercados,

Considerando que a proposta de regulamento do Conselho que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 145 de 6 de Junho de 1992; que só a partir dessa data os operadores económicos tomaram conhecimento da lista dos produtos para os quais o regime de restituição à exportação não seria substituído por um regime de ajuda intracomunitário; que esta substituição constitui uma mudança fundamental no que se refere às

trocas comerciais desses produtos entre a Comunidade e as ilhas Canárias;

Considerando que se afigura oportuno tomar medidas específicas em relação a esses produtos, a fim de facilitar a passagem para o novo regime;

Considerando que estas medidas específicas não são de molde a perturbar a boa gestão dos mercados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1695/92, os certificados de exportação que comportam a fixação prévia da restituição e os certificados de prefixação da restituição pedidos antes de 6 de Junho de 1992 podem ser utilizados até ao termo do seu período de eficácia relativamente a exportações para as ilhas Canárias.

O disposto no parágrafo anterior só se aplica aos certificados relativos a produtos ou mercadorias em relação aos quais não está previsto um regime específico de abastecimento no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1601/92.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2008/92 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1558/91 que estabelece normas de execução do regime de ajuda à produção para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1569/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1558/91 da Comissão⁽³⁾ prevê, no seu artigo 13º, que o transformador pode apresentar um pedido de ajuda antecipada; que o pagamento antecipado está sujeito ao respeito de determinadas condições; que a experiência revelou que uma dessas condições é interpretada, na prática, de forma diferente de administração nacional para administração nacional; que, por conseguinte, é conveniente precisá-la melhor;

Considerando que é oportuno reforçar as disposições aplicáveis em matéria de sanções aos transformadores em caso de incumprimento da regulamentação estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1558/91, e, nomeadamente, no caso de falsas declarações;

Considerando que as disposições do presente regulamento se aplicam a factos praticados a partir da campanha de 1992/1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité

de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1558/91 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1, alínea d), do artigo 13º passa a ter a seguinte redacção:
 - « d) Uma declaração do transformador que especifique a quantidade de tomate em relação à qual os produtores já receberam um preço igual ou superior ao preço mínimo, bem como as referências dos contratos em causa. ».
2. No primeiro parágrafo do artigo 17º, o primeiro e segundo travessões passam a ter a seguinte redacção:
 - em 10 % se o excesso em relação à compensação financeira devida for superior a 1 % mas não exceder 5 %,
 - em 40 %, se esse excesso for superior a 5 % mas não exceder 30 % . ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1992/1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 8. 6. 1991, p. 31.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2009/92 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1992

que determina os métodos de análise comunitários do álcool etílico de origem agrícola utilizado na elaboração das bebidas espirituosas, dos vinhos aromatizados, das bebidas espirituosas à base de vinho e dos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos *cocktails* aromatizados de produtos vitivinícolas ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que, a fim de permitir às instâncias competentes efectuar os controlos adequados relativos ao álcool etílico de origem agrícola definido no nº 3, alínea h), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89 e referido na alínea d), terceiro travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/91, é conveniente adoptar métodos de análise comunitários;

Considerando que as características do álcool etílico de origem agrícola são estabelecidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1576/89 e no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1601/91; que estas características são idênticas aos elementos que compõem a definição do álcool neutro do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2046/89 do Conselho, de 19 de Junho de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à destilação do vinho e dos subprodutos da vinificação ⁽³⁾; que é conveniente, por conseguinte, que os métodos de análise comunitários do álcool

neutro aplicáveis no sector do vinho que constam do Regulamento (CEE) nº 1238/92 da Comissão ⁽⁴⁾ também sejam reconhecidos como métodos de análise comunitários para aplicação dos regulamentos (CEE) nº 1576/89 e (CEE) nº 1601/91;

Considerando que, a fim de assegurar a comparabilidade dos resultados obtidos em aplicação dos métodos de análise consagrados no presente regulamento, é conveniente definir os termos relativos à repetibilidade e à reprodutibilidade dos resultados obtidos com estes métodos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Aplicação para as Bebidas Espirituosas e do Comité de Aplicação para as Bebidas Aromatizadas à base de Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os métodos de análise comunitários do álcool etílico de origem agrícola definido no nº 3, alínea h), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89 e referido na alínea d), terceiro travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/91 são os que constam do anexo do Regulamento (CEE) nº 1238/92.

O disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1238/92 é aplicável para assegurar a comparabilidade dos resultados da análise.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 160 de 12. 6. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 149 de 14. 6. 1991, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 202 de 14. 7. 1989, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 130 de 15. 5. 1992, p. 13.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2010/92 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1992

que derroga, em relação à campanha de 1992/1993, o Regulamento (CEE) nº 1558/91 que estabelece normas de execução do regime de ajuda à produção para os produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1569/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que, em relação à campanha de 1992/1993, a produção de tomate destinado à indústria está sujeita a um mecanismo de limiar de garantia; que, para permitir a boa aplicação deste mecanismo, é necessário antecipar a data limite na qual deve ser apresentado pelo transformador o pedido de ajuda à produção; que, por conseguinte, é conveniente derrogar, em relação a esta questão, o Regulamento (CEE) nº 1558/91 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o sistema de limiar em vigor para a campanha 1992/1993 pode atrasar o estabelecimento do montante definitivo da ajuda; que, por conseguinte, parece oportuno aumentar, relativamente a essa campanha, o montante da ajuda antecipada e prever em conformidade as disposições necessárias à recuperação eventual de uma parte dessa ajuda antecipada, se, em caso de superação do limiar, se verificar superior ao montante definitivo da ajuda;

Considerando que, para permitir uma melhor gestão do sector e poder verificar as superações eventuais dos limiares e adoptar, se necessário, a redução das ajudas à produção para a campanha de 1992/1993, a Comissão deve poder dispor, o mais rapidamente possível, dos dados relativos às quantidades, repartidas segundo os três grupos de produtos, que tenham sido objecto de um pedido de ajuda;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

Artigo 1º

Relativamente à campanha de 1992/1993 e em derrogação do Regulamento (CEE) nº 1558/91:

1. A data limite de apresentação do pedido de ajuda à produção para os produtos à base de tomate, referida no nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1558/91, é antecipada para 15 de Dezembro.
2. No nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1558/91, é aplicada a percentagem de 80 %.
3. Em caso de superação dos limiares referidos no Regulamento (CEE) nº 989/84 da Comissão⁽⁴⁾, a garantia prevista no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1558/91 fica igualmente perdida, se se verificar que a ajuda antecipada é superior ao montante definitivo da ajuda.

Artigo 2º

1. Sem prejuízo da aplicação do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1558/91, os Estados-membros notificarão a Comissão:

- antes de 10 de Outubro de 1992, das quantidades de matérias-primas referidas nos contratos de transformação e respectivos aditamentos,
- o mais tardar em 10 de Janeiro de 1993, das quantidades que foram objecto de um pedido de ajuda à produção durante a campanha de 1992/1993.

2. As quantidades referidas no nº 1 serão repartidas por:

- concentrado de tomate,
- tomates pelados inteiros,
- outros produtos à base de tomate.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 166 de 20. 6. 1992, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 8. 6. 1991, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 2011/92 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1992

que altera o anexo II do Regulamento (CEE) nº 2752/89 e que determina a quantidade de batata necessária ao fabrico de uma tonelada de fécula, bem como o preço mínimo a pagar por essa quantidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1008/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que adopta algumas regras de execução do regime de restituições à produção aplicáveis à fécula de batata ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1744/92 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1745/92 do Conselho, de 1 de Julho de 1992, que fixa, para a campanha de comercialização dos cereais de 1992/1993 o preço mínimo para as batatas, a pagar pelo fabricante de fécula ao produtor de batata ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1008/86 prevê a fixação pelo Conselho de um preço mínimo a pagar pelo fabricante de fécula para a quantidade de batata necessária ao fabrico de uma tonelada de fécula e que esse preço é determinado em função da quantidade e do teor de fécula da batata efectivamente entregue; que o Regulamento (CEE) nº 1745/92 fixou o preço mínimo em questão em 241,21 ecus, para a campanha de comercialização dos cereais de 1992/1993;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1744/92 fixa o prémio a pagar aos produtores de fécula de batata em 18,67 ecus por tonelada produzida para a campanha de 1992/1993; que o prémio é determinado em função da

quantidade e do teor de fécula da batata efectivamente entregue;

Considerando que é necessário estabelecer o preço mínimo e o prémio exactos a pagar nos termos do acima disposto;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2752/89 da Comissão ⁽⁶⁾ é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

1. A quantidade de batata necessária ao fabrico de uma tonelada de fécula e o preço mínimo, numa base « entrega na fábrica », a pagar pelo fabricante de fécula, são fixados nos termos do anexo do presente regulamento.

2. No caso de o teor de fécula da batata ser calculado pela balança de Reimann's ou pela balança de Perow e de corresponder a um número que aparece em duas ou três linhas na segunda coluna do anexo, as tabelas aplicáveis são as que correspondem à segunda ou terceira linha.

Artigo 3º

O Regulamento (CEE) nº 1846/90 da Comissão ⁽⁷⁾ fica revogado.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 10.

⁽⁶⁾ JO nº L 266 de 13. 9. 1989, p. 13.

⁽⁷⁾ JO nº L 168 de 30. 6. 1990, p. 25.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Peso bajo agua de 5 050 g de patatas (en gramos)	Tenor en fécula de patatas (en porcentaje)	Cantidad de patatas necesaria para la fabricación de 1 000 kg de fécula (en kilogramos)	Precio mínimo a percibir por los productores para 1 000 kg de patatas (en ecus)	Prima a percibir por el fabricante de fécula para 1 000 kg de patatas (en ecus)
Vægt under vand af 5 050 g kartofler (g)	Kartoflernes stivelsesindhold (vægtprocent)	Kartoffelmængde, der medgår til fremstilling af 1 000 kg stivelse (kg)	Producentens mindstepris pr. 1 000 kg kartofler (ECU)	Præmie at betale kartoffelstivelsesfabrikanten pr. 1 000 kg kartofler (ECU)
Unterwassergewicht von 5 050 g Kartoffeln (in Gramm)	Stärkegehalt der Kartoffeln (in Prozent)	Zur Erzeugung von 1 000 kg Kartoffelstärke nötige Kartoffelmenge (in Kilogramm)	Dem Erzeuger für 1 000 kg Kartoffeln zu zahlender Mindestpreis (in ECU)	Dem Stärkeerzeuger für 1 000 kg Kartoffeln zu zahlende Prämie (in ECU)
Βάρος υπό το ύδωρ 5 050 kg πατατών (σε γραμμάρια)	Περιεκτικότητα σε άμυλο των πατατών (%)	Ποσότητα πατατών απαραίτητη για παραγωγή 1 000 kg άμύλου (σε χιλιόγραμμα)	Ελάχιστη τιμή προς εισπραξη από τον παραγωγό για 1 000 kg πατατών (σε Ecu)	Πριμοδότηση προς πληρωμή στον παραγωγό για 1 000 kg πατατών (σε Ecu)
Underwater weight of 5 050 g of potatoes (grams)	Starch content of potatoes (%)	Quantity of potatoes required for the manufacture of 1 000 kg of starch (kg)	Minimum price to be paid to the potato producer per 1 000 kg of potatoes (ECU)	Premium to be paid to the starch producer per 1 000 kg of potatoes (ECU)
Poids sous l'eau de 5 050 g de pommes de terre (en grammes)	Teneur en fécule de la pomme de terre (en pourcentage)	Quantité de pommes de terre nécessaire à la fabrication de 1 000 kg de fécule (en kilogrammes)	Prix minimal à percevoir par le producteur pour 1 000 kg de pommes de terre (en écus)	Prime à percevoir par le féculier pour 1 000 kg de pommes de terre (en écus)
Peso sotto l'acqua di 5 050 g di patate (in grammi)	Tenore in fecola delle patate (in %)	Quantità di patate necessaria alla fabbricazione di 1 000 kg di fecola (in kg)	Prezzo minimo da percepire dal produttore per 1 000 kg di patate (in ECU)	Premio da percepire dal fabbricante di fecola per 1 000 kg di patate (in ECU)
Onderwatergewicht van 5 050 g aardappelen (in g)	Zetmeelgehalte van de aardappelen (in %)	Hoeveelheid aardappelen benodigd voor de vervaardiging van 1 000 kg zetmeel (in kg)	Minimaal door de producent te ontvangen prijs per 1 000 kg aardappelen (in ecu)	Door de zetmeelproducent te ontvangen premie per 1 000 kg aardappelen (in ecu)
Peso debaixo de água de 5 050 gr de batata (em gramas)	Teor de fécula de batata (em percentagem)	Quantidade de batata necessária ao fabrico de 1 000 kg de fécula (em quilogramas)	Preço mínimo a cobrar pelos produtores para 1 000 kg de batata (em ecus)	Subsídio a cobrar pelo produtor de fécula por 1 000 kg de batata (em ecus)
1	2	3	4	5
352	13,0	6 533	36,92	2,86
353	13,1	6 509	37,06	2,87
354	13,1	6 486	37,19	2,88
355	13,2	6 463	37,32	2,89
356	13,2	6 439	37,46	2,90
357	13,3	6 416	37,60	2,91
358	13,3	6 393	37,73	2,92
359	13,4	6 369	37,87	2,93
360	13,4	6 346	38,01	2,94
361	13,5	6 322	38,15	2,95
362	13,5	6 299	38,29	2,96
363	13,6	6 276	38,43	2,97
364	13,6	6 252	38,58	2,99
365	13,7	6 229	38,72	3,00
366	13,7	6 206	38,87	3,01
367	13,8	6 182	39,02	3,02
368	13,8	6 159	39,16	3,03
369	13,9	6 136	39,31	3,04
370	13,9	6 112	39,46	3,05

1	2	3	4	5
371	14,0	6 089	39,61	3,07
372	14,0	6 065	39,77	3,08
373	14,1	6 047	39,89	3,09
374	14,1	6 028	40,01	3,10
375	14,2	6 005	40,17	3,11
376	14,2	5 981	40,33	3,12
377	14,3	5 963	40,45	3,13
378	14,3	5 944	40,58	3,14
379	14,4	5 921	40,74	3,15
380	14,4	5 897	40,90	3,17
381	14,5	5 879	41,03	3,18
382	14,5	5 860	41,16	3,19
383	14,6	5 841	41,30	3,20
384	14,6	5 822	41,43	3,21
385	14,7	5 799	41,60	3,22
386	14,7	5 776	41,76	3,23
387	14,8	5 757	41,90	3,24
388	14,8	5 738	42,04	3,25
389	14,9	5 720	42,17	3,26
390	14,9	5 701	42,31	3,27
391	15,0	5 682	42,45	3,29
392	15,0	5 664	42,59	3,30
393	15,1	5 626	42,87	3,32
394	15,2	5 607	43,02	3,33
395	15,2	5 589	43,16	3,34
396	15,3	5 570	43,31	3,35
397	15,3	5 551	43,45	3,36
398	15,4	5 542	43,52	3,37
399	15,4	5 533	43,59	3,37
400	15,4	5 523	43,67	3,38
401	15,5	5 486	43,97	3,40
402	15,6	5 467	44,12	3,42
403	15,6	5 449	44,27	3,43
404	15,7	5 430	44,42	3,44
405	15,7	5 411	44,58	3,45
406	15,8	5 393	44,73	3,46
407	15,8	5 374	44,88	3,47
408	15,9	5 364	44,97	3,48
409	15,9	5 355	45,04	3,49
410	15,9	5 346	45,12	3,49
411	16,0	5 327	45,28	3,50
412	16,0	5 308	45,44	3,52
413	16,1	5 280	45,68	3,54
414	16,2	5 266	45,81	3,55
415	16,2	5 252	45,93	3,55
416	16,3	5 234	46,09	3,57
417	16,3	5 215	46,25	3,58
418	16,4	5 206	46,33	3,59
419	16,4	5 196	46,42	3,59
420	16,4	5 187	46,50	3,60
421	16,5	5 150	46,84	3,63
422	16,6	5 136	46,96	3,64
423	16,6	5 121	47,10	3,65
424	16,7	5 107	47,23	3,66
425	16,7	5 093	47,36	3,67
426	16,8	5 075	47,53	3,68
427	16,8	5 056	47,71	3,69
428	16,9	5 042	47,84	3,70
429	16,9	5 028	47,97	3,71
430	17,0	5 000	48,24	3,73
431	17,1	4 986	48,38	3,74
432	17,1	4 972	48,51	3,76
433	17,2	4 963	48,60	3,76
434	17,2	4 953	48,70	3,77
435	17,2	4 944	48,79	3,78
436	17,3	4 930	48,93	3,79
437	17,3	4 916	49,07	3,80
438	17,4	4 902	49,21	3,81
439	17,4	4 888	49,35	3,82

1	2	3	4	5
440	17,5	4 874	49,49	3,83
441	17,5	4 860	49,63	3,84
442	17,6	4 846	49,78	3,85
443	17,6	4 832	49,92	3,86
444	17,7	4 818	50,06	3,88
445	17,7	4 804	50,21	3,89
446	17,8	4 790	50,36	3,90
447	17,8	4 776	50,50	3,91
448	17,9	4 762	50,65	3,92
449	17,9	4 748	50,80	3,93
450	18,0	4 720	51,10	3,96
451	18,1	4 706	51,26	3,97
452	18,1	4 692	51,41	3,98
453	18,2	4 685	51,49	3,99
454	18,2	4 679	51,55	3,99
455	18,2	4 673	51,62	4,00
456	18,3	4 645	51,93	4,02
457	18,4	4 631	52,09	4,03
458	18,4	4 617	52,24	4,04
459	18,5	4 607	52,36	4,05
460	18,5	4 598	52,46	4,06
461	18,6	4 584	52,62	4,07
462	18,6	4 570	52,78	4,09
463	18,7	4 561	52,89	4,09
464	18,7	4 551	53,00	4,10
465	18,7	4 542	53,11	4,11
466	18,8	4 523	53,33	4,13
467	18,9	4 509	53,50	4,14
468	18,9	4 495	53,66	4,15
469	19,0	4 481	53,83	4,17
470	19,0	4 467	54,00	4,18
471	19,1	4 458	54,11	4,19
472	19,1	4 449	54,22	4,20
473	19,2	4 437	54,36	4,21
474	19,2	4 425	54,51	4,22
475	19,3	4 414	54,65	4,23
476	19,3	4 402	54,80	4,24
477	19,4	4 390	54,95	4,25
478	19,4	4 379	55,08	4,26
479	19,5	4 367	55,23	4,28
480	19,5	4 355	55,39	4,29
481	19,6	4 343	55,54	4,30
481,6	19,6	4 337	55,62	4,30
482	19,7	4 335	55,64	4,31
483	19,7	4 332	55,68	4,31
483,2	19,7	4 332	55,68	4,31
484	19,8	4 325	55,77	4,32
484,8	19,8	4 318	55,86	4,32
485	19,9	4 317	55,87	4,32
486	19,9	4 311	55,95	4,33
486,4	19,9	4 309	55,98	4,33
487	20,0	4 305	56,03	4,34
488	20,0	4 299	56,11	4,34
489	20,1	4 294	56,17	4,35
490	20,1	4 290	56,23	4,35
491	20,2	4 287	56,27	4,36
492	20,2	4 285	56,29	4,36
493	20,3	4 283	56,32	4,36
494	20,3	4 280	56,36	4,36
495	20,4	4 278	56,38	4,36
496	20,4	4 276	56,41	4,37
497	20,5	4 273	56,45	4,37
498	20,5	4 271	56,48	4,37
499	20,6	4 266	56,54	4,38
500	20,6	4 262	56,60	4,38
501	20,7	4 259	56,64	4,38
502	20,7	4 257	56,66	4,39
503	20,8	4 255	56,69	4,39
504	20,8	4 252	56,73	4,39

1	2	3	4	5
505	20,9	4 248	56,78	4,40
506	20,9	4 243	56,85	4,40
507	21,0	4 238	56,92	4,41
508	21,0	4 234	56,97	4,41
509	21,1	4 229	57,04	4,41
509,9	21,1	4 224	57,10	4,42
510	21,1	4 224	57,10	4,42
511	21,2	4 219	57,17	4,43
511,8	21,2	4 215	57,23	4,43
512	21,3	4 214	57,24	4,43
513	21,3	4 209	57,31	4,44
513,7	21,3	4 206	57,35	4,44
514	21,4	4 204	57,38	4,44
515	21,4	4 199	57,44	4,45
515,6	21,4	4 196	57,49	4,45
516	21,5	4 194	57,51	4,45
517	21,5	4 189	57,58	4,46
517,5	21,5	4 187	57,61	4,46
518	21,6	4 184	57,65	4,46
519	21,6	4 180	57,71	4,47
519,4	21,6	4 178	57,73	4,47
520	21,7	4 175	57,77	4,47
521	21,7	4 170	57,84	4,48
521,3	21,7	4 168	57,87	4,48
522	21,8	4 165	57,91	4,48
523	21,8	4 160	57,98	4,49
523,2	21,8	4 159	58,00	4,49
524	21,9	4 155	58,05	4,49
525	21,9	4 150	58,12	4,50
525,1	21,9	4 150	58,12	4,50
526	22,0	4 145	58,19	4,50
527	22,0	4 140	58,26	4,51
528	22,1	4 135	58,33	4,52
528,8	22,1	4 131	58,39	4,52
529	22,2	4 130	58,40	4,52
530	22,2	4 125	58,48	4,53
530,6	22,2	4 122	58,52	4,53
531	22,3	4 119	58,56	4,53
532	22,3	4 114	58,63	4,54
532,4	22,3	4 112	58,66	4,54
533	22,4	4 111	58,67	4,54
534	22,4	4 108	58,72	4,54
534,2	22,4	4 108	58,72	4,54
535	22,5	4 103	58,79	4,55
536	22,5	4 098	58,86	4,56
537	22,6	4 093	58,93	4,56
537,8	22,6	4 089	58,99	4,57
538	22,7	4 088	59,00	4,57
539	22,7	4 083	59,08	4,57
539,6	22,7	4 080	59,12	4,58
540	22,8	4 078	59,15	4,58
541	22,8	4 076	59,18	4,58
541,4	22,8	4 075	59,19	4,58
542	22,9	4 072	59,24	4,58
543	22,9	4 066	59,32	4,59
543,2	22,9	4 066	59,32	4,59
544	23,0	4 061	59,40	4,60
545	23,0	4 056	59,47	4,60

REGULAMENTO (CEE) Nº 2012/92 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1992

que institui uma taxa compensatória na importação de pepinos originários da Polónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 258/92 da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1992, que fixa os preços de referência dos pepinos relativamente à campanha de 1992⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 48,28 ecus par 100 quilogramas de peso líquido para o mês de Julho de 1992;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados; que é conveniente afectar estas taxas, se for caso disso, do coeficiente fixado no nº 2, primeiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 258/92;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos pepinos originários da Polónia se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente aos pepinos;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de pepinos (código NC 0707 00 11 e 0707 00 19) originários da Polónia será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 17,08 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Julho de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 28 de 4. 2. 1992, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2013/92 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1992
que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum dos mercados do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que a correcção aplicável às restituições em relação ao arroz e às trincas foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1646/92 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1646/92 aos dados de que a

Comissão tem conhecimento implica a alteração da correcção actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições previamente fixadas em relação às exportações de arroz e de trincas, mencionado no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 1646/92 é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 172 de 27. 6. 1992, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Julho de 1992, que altera a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10
1006 20 11 000	—	—	—	—	—
1006 20 13 000	01	0	0	0	0
1006 20 15 000	01	0	0	0	0
1006 20 17 000	—	—	—	—	—
1006 20 92 000	—	—	—	—	—
1006 20 94 000	01	0	0	0	0
1006 20 96 000	01	0	0	0	0
1006 20 98 000	—	—	—	—	—
1006 30 21 000	—	—	—	—	—
1006 30 23 000	01	0	0	0	0
1006 30 25 000	01	0	0	0	0
1006 30 27 000	—	—	—	—	—
1006 30 42 000	—	—	—	—	—
1006 30 44 000	01	0	0	0	0
1006 30 46 000	01	0	0	0	0
1006 30 48 000	—	—	—	—	—
1006 30 61 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 61 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 63 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 63 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 65 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 65 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 67 100	—	—	—	—	—
1006 30 67 900	—	—	—	—	—
1006 30 92 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 92 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 94 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10
1006 30 94 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 96 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 96 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 98 100	—	—	—	—	—
1006 30 98 900	—	—	—	—	—
1006 40 00 000	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 A zona I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 A zona IV, V a), VII c), o Canadá e a zona VIII a), com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão.

NB : As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1764/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, que altera o regime aplicável à importação na Comunidade de determinados produtos agrícolas originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, do Líbano, de Malta, de Marrocos, da Síria e da Tunísia

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 181 de 1 de Julho de 1992)

Na página 9, artigo 3º, segundo parágrafo :

em vez de: « É aplicável a partir de 1 de Junho de 1992. »,

deve ler-se: « É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992. ».
